



AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03 /2014

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda,

considerando o valor socioeconômico da cultura do algodoeiro em Goiás;

considerando que a disseminação da praga *Anthonomus grandis* – bicudo do algodoeiro pode inviabilizar a atividade da cotonicultura no Estado de Goiás;

considerando a necessidade de adequação das normas complementares técnicas sobre o Programa de Prevenção e Controle do Bicudo-do algodoeiro, contidas na Instrução Normativa n.º 44, de 29 de julho de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o que determina o artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle do Bicudo do Algodoeiro em Goiás, instituídas pela Agrodefesa através da Instrução Normativa n.º 008, de 08 de dezembro de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle do bicudo do algodoeiro – *Anthonomus grandis* em cultivos de algodão no Estado de Goiás.

Art. 2º. Estabelecer anualmente, a cada safra, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico da(s) propriedade(s) e área(s) produtora(s) de algodão, junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 30 dias após a semeadura.

Parágrafo único. Será responsável pelo cadastramento da(s) propriedade(s) e área(s) produtora(s) de algodão:

I - Todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, de propriedades/áreas produtoras de algodão;

II - As empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares firmados com produtores proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades/áreas produtoras de algodão;

III - Os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de algodão que estão sob sua responsabilidade.

Art. 3º. Determinar a obrigatoriedade da eliminação dos restos culturais do algodão





AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

ou das plantas voluntárias, a ser executada pela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de algodão.

§ 1º. Entende-se por plantas voluntárias as plantas de algodão em estado ativo após a colheita e aquelas que germinam espontaneamente.

§ 2º. Entende-se por instalações os confinamentos de bovinos, algodoeiras, transportadores de caroço de algodão ou algodão em caroço que poderão vir a germinar espontaneamente.

§ 3º. Determinar que a destruição de restos culturais da lavoura de algodão seja feita no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a colheita, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agrodefesa para o início do vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 4º. Caso ocorram plantas voluntárias ou rebrota do algodoeiro, estas deverão ser eliminadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agrodefesa para o início do vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º.

§ 5º. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem algodão em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais em decorrência do plantio e das plantas voluntárias.

§ 6º. As áreas plantadas com outras culturas sucessoras do plantio de algodão deverão permanecer livres de plantas voluntárias de algodão ou remanescentes, mesmo após o término do período de vazio sanitário.

§ 7º. Cabe aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão, manter as áreas da faixa de domínio livres de restos culturais de algodão ou de plantas voluntárias nas estradas federais, estaduais, municipais e vicinais, carreadores e suas margens, localizadas dentro ou limítrofe da propriedade cultivada.

Art. 4º. A Agrodefesa emitirá **CERTIFICADO DE DESTRUIÇÃO DE RESTOS CULTURAIS DO ALGODOEIRO**, documento utilizado para comprovação da destruição dos restos culturais e de plantas voluntárias da lavoura de algodoeiro.

§ 1º. A emissão do referido certificado será realizada pelo servidor competente da Agrodefesa, Fiscal Estadual Agropecuário, após fiscalizações frequentes na propriedade, para a comprovação da destruição dos restos culturais, das plantas voluntárias e cumprimento do vazio sanitário.

§ 2º. A emissão do referido certificado será a partir do 1º (primeiro) dia após o término do vazio sanitário de cada região, conforme o Artigo 8º.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Av. Circular, nº 466, Qd. 87, Lote 02, Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, CEP: 74.823-020
Fone: (62) 3201-3530 Fax: (62) 3201 3539 – E-mail: agrodefesa@agrodefesa.go.gov.br





AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

§ 3º. O Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso seja constatada a rebrota ou germinação de plantas voluntárias de algodão, ou não cumprimento do vazio sanitário.

§ 4º. O Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro não será emitido ao produtor que adentrar a colheita no período de vazio sanitário.

Art. 5º. Estabelecer o calendário de semeadura e o vazio sanitário para a cultura do algodão em todo Estado de Goiás, respeitando o período para cada região produtora, conforme disposto nos Artigos 6º, 7º e 8º.

§ 1º. Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas cultivadas ou voluntárias da cultura do algodão.

§ 2º. Nas ocorrências de semeadura com a cultura do algodão durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis, exceto nos casos definidos no Art. 9º.

Art. 6º. Para efeito do calendário de semeadura e do vazio sanitário do algodoeiro, fica o Estado Goiás dividido em 5 (cinco) regiões, compostas pelos seguintes municípios:

I - Região 1: Acreúna, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Campo Alegre de Goiás, Cesarina, Edealina, Edeia, Firminópolis, Goiatuba, Inaciolândia, Indaiara, Ipameri, Itumbiara, Jandaia, Joviania, Maurilândia, Morrinhos, Palmeiras de Goiás, Palmirópolis, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Portelão, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, São João da Paraúna, Santo Antônio de Goiás, Trindade, Turvelândia, Vicentinópolis, e as lavouras de algodão localizadas nos municípios de **Paraúna e Caiapônia** que estiverem abaixo de 600 metros de altitude.

II - Região 2: Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Mineiros (somente a porção de área descontínua limítrofe com Chapadão do Céu) Montividiu, Rio Verde, Santa Rita do Araguaia e as lavouras de algodão localizadas nos municípios de **Paraúna e Caiapônia** que estiverem acima de 600 metros de altitude.

III - Região 3: Perolândia, Portelândia e Mineiros (exceto a porção de área descontínua limítrofe com Chapadão do Céu, que segue a mesma data de semeadura e vazio sanitário da região 2).

IV - Região 4: Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Silvânia e Minaçu.

IV - Região 5: Britânia, Jussara, Matrinchã, Montes Claros de Goiás, Santa Fé de Goiás e São Miguel do Araguaia.

Paragrafo único. Para municípios que não estejam relacionados nesta Instrução Normativa, o interessado deverá solicitar, com antecedência de 60 dias à Agrodefesa, a análise técnica para determinar em que região os mesmos serão incluídos.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Av. Circular, nº 466, Qd. 87, Lote 02, Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, CEP: 74.823-020

Fone: (62) 3201-3530 Fax: (62) 3201 3539 - E-mail: agrodefesa@agrodefesa.go.gov.br





AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Art. 7º. Fica estabelecido o calendário de semeadura, obedecendo as seguintes regiões:

I - Região 1 – de 26 de novembro a 10 de fevereiro;

II - Região 2 – de 1º de dezembro a 05 de fevereiro;

III - Região 3 – de 06 de dezembro a 15 de fevereiro;

IV - Região 4 – de 11 de novembro a 30 de janeiro;

V - Região 5 – de 21 de janeiro a 15 de março.

Art. 8º. O vazio sanitário do algodoeiro deverá ser de no mínimo 80 dias, realizado durante os seguintes períodos, conforme a região considerada:

I - Região 1: 05 de setembro a 25 de novembro;

II - Região 2: 10 de setembro a 30 de novembro;

III - Região 3: 15 de setembro a 05 de dezembro;

IV - Região 4: 20 de agosto a 10 de novembro;

V - Região 5: 01 de novembro a 20 de janeiro.

Art. 9º. Excepcionalmente, a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de algodão, durante o período do vazio sanitário, quando solicitado pelo interessado através de requerimento, até 30 dias antes da data provável da semeadura, nas seguintes situações:

I - Cultivo destinado à pesquisa científica;

II - Cultivo de material genético sob a responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;

III - Cultivo destinado à produção de sementes genéticas;

IV - Cultivo nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação no Estado de Goiás.

§ 1º. Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, requerimento à Agrodefesa, juntamente com o Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados pela Agrodefesa.

§ 2º. O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30





AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

dias a partir da data do protocolo do requerimento junto à Agrodefesa.

§ 3º. O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º. O pesquisador responsável deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º. Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 10. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de algodão não beneficiado e de caroço de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos estabelecimentos de origem dos algodoeiros solidariamente com os transportadores.

§ 2º. Após o descarregamento da carga, o transportador, solidariamente os estabelecimentos e produtores, deverá promover a limpeza do veículo de modo a evitar a disseminação de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 11. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os seus infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 005, de 30 de setembro de 2010.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da safra 2014/2015 respeitando o calendário de semeadura conforme Artigo 7º desta norma.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, aos 25 dias do mês de Abril de 2014.

Antenor de Amorim Nogueira
Presidente





Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.824

PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência

Tipo: Maior Oferta

Objeto: Cessão de uso remunerado, de 01 (um) espaço, situado no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça/GO, destinado à exploração e administração da lanchonete.

Abertura: dia 06/06/2014 às 14h30min.

Mais informações por meio do site www.mpggo.mp.br ou junto à Comissão de Licitação, à Rua 23, esquina com Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lt. 15/24, sala 235, St. Jardim Goiás, Fone (62) 3243-8331 ou endereço eletrônico: cpl@mp.go.gov.br.

Goânia, 30 de abril de 2014.

Irene Teixeira de Moura

Presidente da CPL

AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA

PROCESSO Nº 2013124040001319

INTERESSADO: AGÊNCIA-EMATER/GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DGP Nº 187/2014

Tendo em vista a correta instrução processual e de conformidade com o "caput" do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa Targetware Informática Ltda, visando à aquisição de licença de software "Team Viewer 8 Premium" para suporte remoto dos

Defesa Agropecuária - CNPJ/ME: 06.064.227/0001-87; e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D. CNPJ/ME: 01.543.032/0001-04. 6. Dotação Orçamentária nº 2014.50.03.20.122.4001.4001.03; Natureza da despesa: 3.3.90.39.04; Nota de Empenho: 00183 de 04 de Abril de 2014; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses com início a partir da primeira leitura. 8. Data da assinatura: 04/04/2014. JUSTIFICATIVA: A CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D., detém a EXCLUSIVIDADE na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica no estado de Goiás, sendo necessário para atendimento das unidades da AGRODEFESA: 9. NORMA LEGAL: Lei Federal 8.666/93, com suas alterações posteriores.

AGRODEFESA - AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - 1. PROCESSO Nº 201400006002976; 2. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 007/2013; 3. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO: Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 013/2013; 4. OBJETO: Contrato de prestação de serviços de Consultoria para implantação do Sistema de Gestão da Qualidade dos laboratórios da AGRODEFESA; 5. PARTES: AGRODEFESA - Agência Goiana de Defesa Agropecuária (CONTRATANTE); CNPJ/ME: 06.064.227/0001-87 e INSTITUTO EUVALDO LODI GOIÁS - IELGO (CONTRATADA) - CNPJ nº 01.647.296/0001-08; 6. VIGÊNCIA: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato originário, tendo início em: 03/05/2014 e término em 31/08/2014. 8. DATA DA ASSINATURA: 30/04/2014; 7. NORMA LEGAL: Lei Federal 8.666/93, com suas alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/02.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 / 2014
O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda, considerando o valor socioeconômico da cultura do algodoeiro em Goiás.

vazio sanitário

§ 7º. Cabe aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodão, manter as áreas da faixa de domínio livres de restos culturais de algodão ou de plantas voluntárias nas estradas federais, estaduais, municipais e vicinais, carreadores e suas margens, localizadas dentro ou limítrofe da propriedade cultivada.

Art. 4º. A Agrodefesa emitirá CERTIFICADO DE DESTRUÇÃO DE RESTOS CULTURAIS DO ALGODOEIRO, documento utilizado para comprovação da destruição dos restos culturais e de plantas voluntárias da lavoura de algodoeiro.

§ 1º. A emissão do referido certificado será realizada pelo servidor competente da Agrodefesa, Fiscal Estadual Agropecuário, após fiscalizações frequentes na propriedade, para a comprovação da destruição dos restos culturais, das plantas voluntárias e cumprimento do vazio sanitário.

§ 2º. A emissão do referido certificado será a partir do 1º (primeiro) dia após o término do vazio sanitário de cada região, conforme o Art.º 8º.

§ 3º. O Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso seja constatada a rebrota ou geminação de plantas voluntárias de algodão, ou não cumprimento do vazio sanitário.

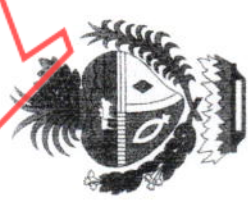
§ 4º. O Certificado de Destruição de Restos Culturais do Algodoeiro não será emitido ao produtor que adentrar a colheita no período de vazio sanitário.

Art. 5º. Estabelecer o calendário de semeadura e o vazio sanitário para a cultura do algodão em todo Estado de Goiás, respeitando o período para cada região produtora, conforme disposto nos Artigos 7º e 8º.

§ 1º. Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas cultivadas ou voluntárias da cultura do algodão.

§ 2º. Nas ocorrências de semeadura com a cultura do algodão durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada a destruição da lavoura independentemente de outras parcelas de cabíveis, exceto nos casos definidos no Art. 3º.

Art. 6º. Para atender o calendário de semeadura e do



PODER EXECUTIVO

software "Team Viewer 8 Premium", para suporte remoto dos escritórios locais da EMATER, conforme justificativa da Gerência de Tecnologia da Informação (fl. 03), NO VALOR DE R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais).
Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças em Goiânia, aos 09 dias do mês de abril de 2014.

Enéas Vieira Pinto
Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças

DESPACHO PRESI Nº 274/2014
RATIFICO a decisão da Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças referente à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
Presidência da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, em Goiânia aos 09 dias do mês de abril de 2014.

Luiz Humberto de Oliveira Guimarães
Presidente

Processo: 201312404001333
Objeto: Termo de Contrato nº 002/2014 - Empresa Sete Distribuidora Ltda, que tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios café e açúcar por um período de 12 meses - CNPJ 13.452.038/0001-47.
Valor total: R\$ 13.938,80 (treze mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)
Vigência: 29 de abril de 2014 a 29 de abril de 2015 (12 meses).

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA

AGRODEFESA - AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA - 1. PROCESSO Nº 201400066001293. 2. Modalidade: Ajuste PREÇO ELETRÔNICO Nº 005/2014 Tipo

considerando o valor socioeconômico da cultura do algodoeiro em Goiás;

considerando que a disseminação da praga *Anthonomus grandis* - bicho do algodoeiro pode inviabilizar a atividade da cotonicultura no Estado de Goiás;

considerando a necessidade de adequação das normas complementares técnicas sobre o Programa de Prevenção e Controle do Bicho-do-algodoeiro contidas na Instrução Normativa nº 41, de 29 de julho de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o que determina o artigo 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle do bicho do algodoeiro em Goiás, instituídas pela Agrodefesa através da Instrução Normativa nº 008, de 08 de dezembro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir medidas fitossanitárias para a prevenção e o controle do bicho do algodoeiro - *Anthonomus grandis* em cultivos de algodão no Estado de Goiás.

Art. 2º. Estabelecer anualmente, a cada safra, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico da(s) propriedade(s) e área(s), produtora(s) de algodão, junto a página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.gov.br), até no máximo 30 dias após a semeadura.

Parágrafo único. Será responsável pelo cadastramento da(s) propriedade(s) e área(s) produtora(s) de algodão:

I - Todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, de propriedades/áreas produtoras de algodão;

II - As empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares firmados com produtores proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades/áreas produtoras de algodão;

III - Os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de algodão que estão sob sua responsabilidade.

penalidades cabíveis, exceto nos casos delimitados no Art. 9º.

Art. 6º. Para efeito do calendário de semeadura e do vazio sanitário do algodoeiro, fica o Estado Goiás dividido em 5 (cinco) regiões, compostas pelos seguintes municípios:

I - Região 1: Acreúna, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Campo Alegre de Goiás, Cesarina, Edealina, Edeia, Firmópolis, Goiatuba, Inaciolândia, Indaiara, Ipameri, Itumbiara, Jandaia, Joviânia, Maurilândia, Morrinhos, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Portelão, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, São João da Paraúna, Santo Antônio de Goiás, Trindade, Turvelândia, Vicentinópolis, e as lavouras de algodão localizadas nos municípios de Paraúna e Caiapônia que estiverem abaixo de 600 metros de altitude.

II - Região 2: Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Mineiros (somente a porção de área descontínua limítrofe com Chapadão do Céu, Montividiu, Rio Verde, Santa Rita do Araguaia e as lavouras de algodão localizadas nos municípios de Paraúna e Caiapônia que estiverem acima de 600 metros de altitude.

III - Região 3: Perolândia, Portelândia e Mineiros (exceto a porção da área descontínua limítrofe com Chapadão do Céu, que se situa à mesma data de semeadura e vazio sanitário da região 2).

IV - Região 4: Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Silvânia e Minaçu.

IV - Região 5: Britânia, Jussara, Maricá, Montes Claros de Goiás, Santa Fé de Goiás e São Miguel do Araguaia.

Parágrafo único. Para municípios que não estejam relacionados nesta Instrução Normativa, o interessado deverá solicitar, com antecedência de 60 dias à Agrodefesa, a análise técnica para determinar em que região os mesmos serão incluídos.

Art. 7º. Fica estabelecido o calendário de semeadura, obedecendo as seguintes regiões:

I - Região 1 - de 26 de novembro a 10 de fevereiro;

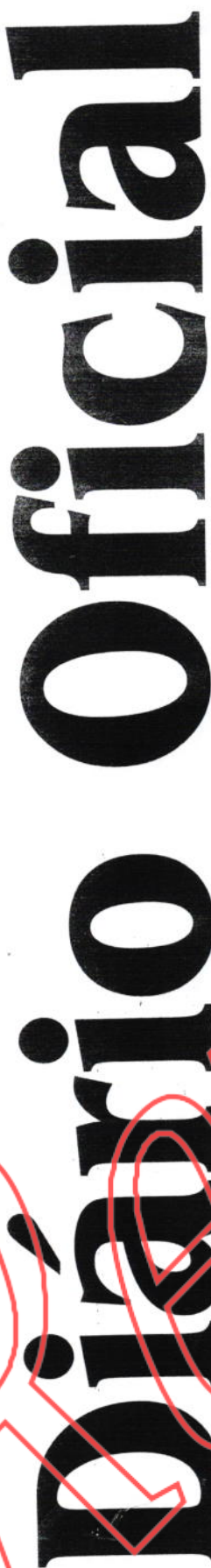
II - Região 2 - de 10 de dezembro a 05 de fevereiro;

III - Região 3 - de 06 de dezembro a 15 de fevereiro;

IV - Região 4 - de 11 de novembro a 25 de janeiro;

V - Região 5 - de 21 de janeiro a 15 de março.

Art. 8º. O vazio sanitário do algodoeiro deverá ser de no mínimo 80 dias realizados durante os meses citados, conforme a região.



ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.824

PODER EXECUTIVO

AGRODEFESA - AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA - 1. PROCESSO Nº 201400066000246; 2.
Modalidade ajuste: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 25,
"caput" da lei 8.666/93); 3. Identificação do termo: Contrato de
Fornecimento de energia Elétrica - estrutura Tarifária
Horrossazonal Verde 4; VALOR: 168.000,00 (Cento e sessenta e
oito mil reais); 5. PARTES: AGRODEFESA - Agência Goiana de
Defesa Agropecuária

1º Entende-se por plantas voluntárias as plantas de algodão em estado ativo após a colheita e aquelas que germinam espontaneamente.

§ 2º. Entende-se por instalações os confinamentos de bovinos, alodoeiras, transportadores de caroço de algodão ou algodão em caroço que poderão vir a ser minúsculos espontaneamente.

caroço que poderão vir a diminuir espontaneamente.

§ 3º. Determinar que a destinação de restos culturais da lavoura de algodão seja feita no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a colheita, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agradresma para o início do vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º.

conforme o Artigo 8º:
§ 4º. Caso ocorram plantas volutárias ou rebrota do algodoeiro,

4. Os gestores destas unidades deverão ser eliminados no prazo máximo de 7 (sete) dias, não podendo ultrapassar a data limite estabelecida pela Agrodefesa para o início do vazio sanitário em cada região, conforme o Artigo 8º

conforme o Artigo 8º
§ 5º. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem algodão em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que contem o Estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais em decorrência do plantio e das plantas voluntárias.

§ 6º. As áreas plantadas com outras culturas sucessoras do plantio de algodão deverão permanecer livres de plantas volutárias de ocorrência do plantio e das plantas volutárias. ✓

[illegible]

V - Reglão 5 – de 21 de janeiro a 15 de março.

Art. 8º. O vazio sanitário do algodoeiro deverá ser de no mínimo 80 dias, realizado durante os seguintes períodos, conforme a região considerada:

1 - Região 1: 05 de setembro 25 de novembro:

III - Realização: 10 de setembro a 30 de novembro;

III - Região 2: 10 de setembro a 10 de outubro;
 IV - Região 3: 15 de setembro a 05 de dezembro;

IV - Realção 4: 20 de agosto a 10 de novembro;

v - Região 5: 01 de novembro a 20 de janeiro.

Art. 9º. Excepcionalmente, a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de algodão, durante o período do vazio sanitário, quando solicitado pelo interessado através de requerimento, até 30 dias antes da data provável da semeadura, nas seguintes situações:

I - Cultivo destinado à pesquisa científica:

II - Cultivo de material genético sob a responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;

III Cultivo destinado à produção de sementes genéticas;

IV- Cultivo nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação no Estado de Goiás.

~~§ 1º. Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, requerimento à Agrodefesa, juntamente com o Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados pela Agrodefesa.~~



§ 2º. O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 dias a partir da data do protocolo do requerimento junto à Agrodefesa.

§ 3º. O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º. O pesquisador responsável deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º. Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 10. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de algodão não beneficiado e de caroço de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos estabelecimentos de origem dos algodoeiros solidariamente com os transportadores.

§ 2º. Após o descarregamento da carga, o transportador, solidariamente os estabelecimentos e produtores, deverá promover a limpeza do veículo de modo a evitar a disseminação de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 11. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os seus infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 005, de 30 de setembro de 2010.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da safra 2014/2015 respeitando o calendário de semeadura conforme Artigo 7º desta norma.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, aos 25 dias do mês de Abril de 2014.

Antenor de Amorim Nogueira
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 / 2014

O PRESIDENTE DA Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005.

II- As empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores, proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de feijão.

III- Os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de feijão que estão sob sua responsabilidade.

§ 2º. No caso de semeadura para experimentação científica, em unidades de ensino e pesquisa, o pesquisador será o responsável pela realização do cadastro.

§ 3º. Para efeito de cadastro, será considerada "lavoura de feijão" a área contínua semeada em intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Em lavouras de feijão abandonadas ou inviabilizadas por infecção do VMDF, com comprovação através de laudo técnico de instituição indicada pela AGRODEFESA, as quais possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada a destruição imediata da lavoura.

Art. 4º. Tornar obrigatória a comunicação imediata de ocorrência do VMDF, pelo Responsável Técnico da lavoura ou pelo produtor, pelo site www.agrodefesa.go.gov.br ou nas UOLs da Agrodefesa.

Art. 5º. Tomar obrigatória a eliminação dos restos culturais do feijão (feijão tigreira ou guaxas), através do controle químico ou mecânico pela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de feijão.

§ 1º. Para efeito desta norma entende-se por restos culturais, as plantas vivas de feijão remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (guaxas ou tigreira) que germinam a partir de grãos de feijão que encontram-se nas lavouras em decorrência de perdas na colheita, transporte, em função da deiscência das vagens ou que germinam espontaneamente sem ter sido semeadas.

§ 2º. A eliminação dos restos culturais - plantas voluntárias (guaxas ou tigreira), deverá ocorrer até 10 dias após a sua emergência.

§ 3º. Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de feijão.

§ 4º. Os produtores que cultivarem feijão em áreas da faixa de domínio das rodovias do estado ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

II - Região 2: Abadia de Goiás, Abadiânia, Adelândia, Água Fria, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira de Goiás, Caldasinha, Campinaçu, Campinorte, Campos Limpos de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cidade Ocidental, Cocaltinho de Goiás, Colinas do Sul, Corrêgo do Ouro, Corumbá de Goiás, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Damianópolis, Damolândia, Divinópolis de Goiás, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Guaraitá, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolina, Iaciara, Inhumas, Ipiranga de Goiás, Iporeia, Israelândia, Itaberal, Itaguari, Itapuará, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Jaraguá, Jaupaci, Jesópolis, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mambai, Mara Rosa, Matrinchã, Mundo Novo de Goiás, Minaçu, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizônia, Ouro Verde de Goiás, Padre Bernardo, Palmeiro, Párinópolis, Parauaçu, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Porangatu, Posse, Riama, Rianópolis, Rubiataba, Sancerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João D'Alcântara, São João da Paraúna, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, Senador Canedo, Silvânia, Simolândia, Sítio D'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis, Trinda-de, Trombas, Turvânia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Valparaíso, Vianópolis, Vila Boa, Vila Propício

Art. 8º. O vazio sanitário do feijoeiro-comum, considerando as regiões descritas no Art. 7º, deverá ser realizado durante os seguintes períodos:

I - Região 1: 05/09 a 05/10 (cinco de setembro a cinco de outubro)

II - Região 2: 20/09 a 20/10 (vinte de setembro a vinte de outubro)

Art. 9º. Excepcionalmente a AGRODEFESA poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de feijão, fora do período permitido, quando requerido pelo interessado a Agrodefesa, com no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência e mediante a assinatura de Termo de Compromisso e responsabilidade, nas seguintes situações:

I- Cultivo destinado a pesquisa científica.

II- Cultivo de material genético sob responsabilidade e controle direto do



Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005.

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.257 de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Estado de Goiás;

Considerando a importância socioeconômica da cultura do feijão para o Estado de Goiás;

Considerando, ainda, os prejuízos potenciais causados pelas pragas do feijão - comum (*Phaseolus vulgaris*), notadamente a mosca-branca (*Bemisia tabaci*, biótipo B), a necessidade de uso intensivo de métodos de manejo de pragas e os altos riscos de perdas na produção;

Considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo de feijão, bem como a presença de restos culturais mantêm o inóculo do vírus ativo;

Considerando a alta incidência de mosca-branca (*Bemisia tabaci* - biótipo B), inseto vetor do vírus do mosaico-dourado da cultura do feijão comum;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir ações e medidas fitossanitárias que visem o controle da mosca-branca (*Bemisia tabaci* - biótipo B) e do Vírus do Mosaico Dourado do feijoeiro (VMDP) no Estado de Goiás.

Art. 2º Estabelecer, a cada cultivo, o cadastramento das lavouras de feijão, para fins comerciais, produção de sementes ou experimentação científica, conforme o modelo disponibilizado pela Agrodefesa, em até no máximo 15 dias após a semeadura, no site da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br) ou na Unidade Operacional Local - UOL da Agrodefesa.

§1º Serão responsáveis pelo cadastramento da(s) lavoura(s) de feijão

I- Todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de feijão.

§ 5º A semeadura de culturas em sucessão/rotação como soja, milho, sorgo, girassol, trigo, canola, algodão, tomate e outras, além das culturas utilizadas como cobertura morta no plantio direto (milheto, brachiária, nabo forrageiro e outros), não eximem o produtor de eliminar as plantas voluntárias que germinem no meio da cultura principal.

Art. 6º Estabelecer o Vazio Sanitário para a cultura do feijão-comum, em todo o Estado de Goiás, respeitando o período para cada região produtora, conforme art. 7º e 8º.

§ 1º. Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas cultivadas ou voluntárias da cultura do feijão-comum.

§ 2º. Na ocorrência de semeaduras com a cultura do feijão, durante o período determinado no art. 8º, será determinada a destruição da lavoura independente de outras penalidades aplicadas.

Art. 7º Para efeito do vazio sanitário do feijoeiro-comum, fica o Estado de Goiás dividido em 2 (duas) regiões distintas, compostas pelos seguintes municípios:

I - Região 1: Acreúna, Água Limpa, Abadânia, Anhanguera, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Anápolis, Aragoaçã, Aragoiânia, Araportópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Bonfinópolis, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Caçu, Catiçônia, Carlos Novas, Campestre de Goiás, Campo Alegre de Goiás, Castelândia, Catalão, Cezarina, Chapadão do Céu, Corumbaloba, Cromínia, Cumari, Davinópolis, Diorama, Douradópolis, Euzébio, Goiânia, Goiandira, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Hidrolândia, Inocência, Indaiara, Ipameri, Itajá, Itarumã, Itumbiara, Itumbiara, Jandaia, Jataí, Juviana, Lagoa Santa, Marzagão, Marzagão, Maurilândia, Mineiros, Morporá, Montividiu, Morumbis, Nova Aurora, Quvidor, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Panamá, Perolândia, Piracanjuba, Piranhas, Pontalina, Portelândia, Professor Jamil Quirino, Rio Quente, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Açu, Santa Rita do Araguaia, São Simão, Serranópolis, Três Ranchos, Turvelândia, Urutai, Varzea e Vicentinópolis.



ESTADO DE GOIÁS
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS



AGECOM

RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ
CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS

DIRETORIA

ORION ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

ARNALDO JOSÉ MONFARDINI
VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO

LUIS JOSÉ SIQUEIRA
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

ABADIA DIVINA LIMA

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO A VISTA
GOIÂNIA	R\$ 706,00
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.411,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO A VISTA
GOIÂNIA	R\$ 1.078,00
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do material ser dado em pauta na AGECOM.
2. Balanços, demonstrações e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, serão encaminhados para publicação.
4. As redações deverão enviar as matérias publicadas no site da AGECOM, formuladas por escrito, até 05 (cinco) dias da publicação.
5. As publicações e assinaturas deverão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-6231 / 3201-7779
Posto Fomento: Rua SC-135 - Fone: 3216-2321
Centro Administrativo: Várzea Sul - Fone: 3201-5070
VENDAS EXTERNAS: conforme avisos de vendas.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data

Goiânia, 25 de abril de 2014.

Antenor de Amorim Nogueira
Presidente da Agrodefesa

Art. 10º O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 2º O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 dias a partir da data da solicitação.

§ 3º O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º O pesquisador responsável deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuario, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º Ao comprometer-se a não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

obtentor ou introdutor;

III- Cultivo destinado à produção de sementes genéticas;

IV- Cultivo nas áreas dos projetos públicos de irrigação no Estado de Goiás.

§ 1º Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, requerimento à Agrodefesa, juntamente com o Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados pela Agrodefesa.



AGRODEFESA
Agência Goiana de Defesa Agropecuária

ERRATA

Na publicação do Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.824, Ano 177, veiculado no dia 05 de maio de 2014, da Instrução Normativa nº 03/2014, em que o Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária institui ações e medidas fitossanitárias de controle do bico do algodoeiro – **Anthonomus grandis** em cultivos de algodão no Estado de Goiás.

Nos art. 12 e 13, onde se lê:

“Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 005, de 30 de setembro de 2010”

“Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da safra 2014/2015 respeitando o calendário de semeadura conforme Artigo 7º desta norma.”

leia-se:

Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 005, de 30 de setembro de 2010, a partir de 11 de novembro de 2014.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 11 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA em Goiânia, aos 14 dias do mês de maio de 2014.

Antenor de Amorim Nogueira
Presidente

Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, inscrita no CNPJ nº 03.540.410/0001-13, torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH/GO, a Licença de Instalação (LI) da obra de drenagem urbana a ser realizada no Município de Valparaíso de Goiás.

Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, inscrita no CNPJ nº 03.540.410/0001-13, torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH/GO, a Licença de Instalação (LI) da obra de drenagem urbana a ser realizada no Município de Valparaíso de Goiás.